



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000673-15.2024.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante MERCADO MODELO TACIBA LTDA - EPP, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32731

APELAÇÃO Nº: 1000673-15.2024.8.26.0493

APELANTE: MERCADO MODELO TACIBA LTDA.

APELADA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

COMARCA: REGENTE FEIJÓ

JUIZ: MARCEL PANGONI GUERRA

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo usuário, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa por carga poluidora e condenado a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 10 anos, de forma simples até o dia 29/03/2021 e de forma dobrada a partir de 30/03/2021. Insurgência do autor, que busca a restituição dobrada para todo o período. **REPETIÇÃO EM DOBRO.** Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva. Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Modulação de efeitos determinada por aquela C. Corte apenas para cobranças **não** decorrentes da prestação de serviços públicos. Tratando o caso de contas de consumo de água e esgoto, o recorrente faz jus à devolução dobrada durante todo o período, ressalvado o prazo prescricional decenal. **SUCUMBÊNCIA.** Não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais, haja vista que o D. Magistrado a quo postergou a fixação do percentual devido a esse título para a fase de liquidação de sentença. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 62/71, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na inicial, para declarar a inexigibilidade da cobrança de tarifa de carga poluidora (fator k) levada a cabo pela ré, além de condená-la a restituir os valores cobrados indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, com acréscimos, de forma simples até 29/03/2021 e de forma dobrada a partir de 30/03/2021. A ré também foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado na fase de liquidação de sentença.

Apela o autor alegando, em síntese, que faz jus à devolução dobrada dos valores cobrados nos últimos 10 (dez) anos. A má-fé da demandada está suficientemente comprovada. Caso seu pedido seja acolhido, os honorários de sucumbência deverão ser majorados. Busca a reforma do r. *decisum*.

A apelada compareceu aos autos nesta fase recursal, mas não apresentou contrarrazões (fls. 128/320).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por MERCADO MODELO TACIBA LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP).

Na petição inicial, o autor alegou que as cobranças realizadas pela concessionária a título de “Tarifa de Carga Poluidora – Fator K” seriam indevidas, pois a ré não realizou estudos técnicos que justifiquem a cobrança adicional.

A ação foi julgada parcialmente procedente, como relatado. Contra essa r. sentença volta-se o autor. Busca a devolução dobrada dos valores indevidamente cobrados pela ré.

Pois bem.

Sobre a devolução em dobro e o comando do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, ressalto que, por longo tempo, parte relevante da jurisprudência compreendeu que a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, só se aplicaria às hipóteses em que ficasse comprovada a má-fé do fornecedor.

Lado outro, havia quem defendesse que somente a hipótese de engano justificável teria o condão de eximir o fornecedor de restituir a quantia cobrada indevidamente, conforme dispõe de forma expressa a legislação consumerista.

A divergência foi sanada pela E. Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento dos EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS. Confira-se, a propósito, o entendimento consolidado:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto. 3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão” [g.n.].

Vê-se, portanto, que a má-fé subjetiva é despicienda para fins de caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo.

O C. STJ modulou os efeitos de sua decisão, decidindo que, para os indébitos **não** decorrentes da prestação de serviços públicos, o entendimento seria aplicável somente para as cobranças pagas após a publicação do v. acórdão.

Nesse aspecto, cabe mencionar que a modulação de efeitos não atingiu as contas decorrentes da prestação de serviço público porque, naquele momento, o C. STJ já entendia que, em casos envolvendo tarifas de água, esgoto, energia ou telefonia não era necessária a comprovação de má-fé.

Isso posto, e considerando que o caso sob análise diz respeito a contas de consumo de serviço público (água e esgoto), entendo que o recorrente faz jus à devolução dobrada.

Assim, de rigor a reforma da r. sentença tão somente para reconhecer o direito do apelante à devolução dobrada dos valores indevidamente cobrados, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Por fim, não há que se falar em majoração da sucumbência, haja vista que o D. Magistrado *a quo* postergou para a fase de liquidação de sentença a fixação do percentual dessa verba, com fundamento no disposto no § 4º do art. 85 do CPC e levando em conta que se trata de condenação ilíquida.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES
Relatora